



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996466 - SP (2025/0132211-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : POLIANA FERNANDA FERREIRA FEDOZZI (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA E NA REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante é justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pela existência de antecedentes infracionais, de modo a garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas (1.442,32g de maconha e 79,87g de cocaína), associadas aos apetrechos encontrados, justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. A existência de antecedentes infracionais e a execução de medida socioeducativa pela agravante indicam risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente diante dos elementos concretos que justificam a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem justificar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Antecedentes infracionais e execução de medida socioeducativa indicam risco de reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando há elementos concretos que justificam a custódia cautelar".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996466 - SP (2025/0132211-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : POLIANA FERNANDA FERREIRA FEDOZZI (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA E NA REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da agravante pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva da agravante é justificada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pela existência de antecedentes infracionais, de modo a garantir a ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas (1.442,32g de maconha e 79,87g de cocaína), associadas aos apetrechos encontrados, justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. A existência de antecedentes infracionais e a execução de medida socioeducativa pela agravante indicam risco de reiteração delitiva, justificando a manutenção da prisão preventiva.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente diante dos elementos concretos que justificam a custódia cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem justificar a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 2. Antecedentes infracionais e execução de medida socioeducativa indicam risco de reiteração delitiva, justificando a prisão preventiva. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando há elementos concretos que justificam a custódia cautelar".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva da paciente pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas.

Em suas razões, a defesa reitera que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, notadamente quando a acusada é primária.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao colegiado, a fim de que seja conhecido e provido, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 135-138):

[...]

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva tem a seguinte fundamentação (fls. 108-109):

A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, autos de exibição e apreensão, laudo de constatação, boletim de ocorrência, imagens de fls. 46/60 e declarações colhidas. Também há indícios suficientes de autoria, pois, segundo o relato apresentado pelos policiais militares na delegacia, estavam em patrulhamento pela Avenida Mangará quando foram procurados por um morador, que denunciou que as moradoras de um apartamento de nº 02, ora autuadas, estariam praticando venda de drogas, inclusive mostrou postagem no Facebook delas, o qual é aberto, de fotografias com exibição de maconha em forma de tijolos e outras formas. Também já tinham recebido várias denúncias de que as autuadas estariam vendendo drogas no local. Continuaram o patrulhamento e se depararam com a autuada Alexia, que chegou de mototáxi e desembarcou, e, quando a abordaram, viram quando ela enfiou a mão no bolso e jogou algo no chão, que depois constataram que se tratava de uma porção de maconha, embalada e pronta para a venda. Logo depois chegou a autuada Poliana, convivente de Alexia, que disse que toda a droga era dela e que Alexia não tinha nada a ver com aquilo. Perguntaram quanto tinha de droga no apartamento, e Poliana respondeu que havia mais de 1,5 kg. Ela entregou as chaves e ambas autorizaram a entrada no apartamento, bem como indicaram onde estavam as drogas. No freezer da geladeira tinha um tijolo de maconha e dentro do quarto estava o restante das drogas. Na casa ainda havia duas facas com resquícios de drogas, três balanças de precisão e petrechos para embalagem. Também encontraram **02 porções de cocaína, uma maior e outra menor, totalizando cerca de 79 gramas**. Na rede social Facebook constataram fotografias das autuadas exibindo tijolos de maconha, maconha desfiada e balança de precisão. Não obstante a primariedade das autuadas, tenho como **necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, notadamente pelo contexto da apreensão, bem como expressiva quantidade e variedade de entorpecente**, indicativas de um maior desvalor da conduta, em tese, perpetrada, bem como da periculosidade concreta das autuadas. Ressalte-se que **a cocaína apreendida, de alto poder nocivo, denota maior envolvimento com a narcotraficância**, já que a massa líquida apreendida (**79,87 gramas**) seria capaz de produzir diversas unidades para consumo considerando que cada grama é capaz de atender, pelo menos, 04 usuários, o que alcançaria e traria muitos malefícios à sociedade. Da mesma forma, **a quantidade de maconha apreendida (1442,32 gramas de massa líquida)** é suficiente para atingir diversos usuários, considerando que um cigarro é feito com 0,5 a 1,0 grama da droga. Também é importante mencionar que, **além das drogas, foram apreendidos no apartamento das autuadas petrechos relacionados à traficância, como 02 facas com resquícios de droga, plástico filme e 03 balanças de**

precisão, a denotar que ali ocorria o tráfico de entorpecentes. Outrossim, as imagens de fls. 46/53 revelam que **as autuadas gostavam de expor em suas redes sociais fotografias com drogas e dinheiro, a fim de facilitar, em tese, a comercialização espúria**. Assim, neste Juízo de cognição sumária, os elementos apontam que as autuadas se associaram para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. É o que basta para a configuração de violação da ordem pública, mesmo porque é um delito que contribui de forma decisiva para a desagregação dos laços familiares e para o aumento da criminalidade, notadamente dos delitos contra o patrimônio. Cada vez mais, jovens têm se tornado dependentes, aumentando sobremaneira a prática de atos infracionais e crimes, gerando instabilidade e insegurança da população. Logo, o perigo gerado pelo estado de liberdade das autuadas está claramente presente no caso dos autos, não se mostrando adequadas ou suficientes as medidas alternativas para se resguardar a sociedade contra o risco de reiteração delitiva. Ademais, no caso em exame, a segregação cautelar visa cessar, simplesmente, o exercício da atividade de traficância. Acresça-se, por oportuno, que conforme certidão de fls. 65/66, **Poliana ostenta passagem por ato infracional, contando também com execução de medida socioeducativa em diferentes Comarcas, o que evidencia a contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade concreta**. Não bastasse tudo isso, a pena máxima em abstrato fixada para o crime de tráfico de drogas imputado às autuadas é superior a 04 anos, isso sem mencionar o delito de associação para o tráfico que também lhes foi imputado. Nesse contexto, repita-se, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para o caso em exame. Inviável também a concessão de prisão domiciliar, em razão da ausência de enquadramento nas hipóteses permissivas, conforme o disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal. E, com relação à alegação da autuada Alexia, de que tem filho menor, tal situação não lhe socorre, porquanto declarou na delegacia que ele está sob os cuidados da avó Priscila (fls. 07). Ademais, ao ser indagada nesta audiência sobre o nome da escola em que o filho está matriculado, Alexia sequer soube responder. Assim, não há como se concluir que o filho efetivamente resida com a autuada Alexia. Ainda que assim não fosse, verifico que, pelo que se tem dos autos, o suposto tráfico era praticado na residência das autuadas, situação excepcionalíssima que, conforme orientação jurisprudencial do C. STJ, impede a concessão do benefício da prisão domiciliar. [...] Ante o exposto, CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante de ALEXIA DE MENDONÇA MAGALHÃES e POLIANA FERNANDA FERREIRA FEDOZZI, o que faço com fundamento no artigo 310, inciso II c/c os artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

In casu, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada a POLIANA FERNANDA FERREIRA FEDOZZI, pois foi apontada a

diversidade e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 1.442,32g de maconha e 79,87 g de cocaína, além "de petrechos relacionados à traficância, como 02 facas com resquíços de droga, plástico filme e 03 balanças de precisão".

"São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 751.585/SP, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 30/9/2022).

Ademais, ficou consignado no decreto prisional que "Poliana ostenta passagem por ato infracional, contando também com execução de medida socioeducativa em diferentes Comarcas, o que evidencia a contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade concreta."

Com efeito, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323 /SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ila n Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Da análise da decisão agravada, bem como do decreto de prisão preventiva, verifico a existência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar da ora agravante, seja em virtude da grande quantidade, natureza e diversidade de drogas apreendidas, além de apetrechos geralmente usados no comércio em larga escala, seja diante da noticiada reiteração delitiva da recorrente, que "ostenta passagem por ato infracional, contando também com execução de medida socioeducativa em diferentes Comarcas".

Com efeito, "[...] esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem

servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC n. 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe 31/3/2022).

Ademais, “[c]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (AgRg no HC n. 884.146 /PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024).

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Nesse contexto, o recurso não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0132211-4

AgRg no
HC 996.466 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002804920258260541 20704489020258260000 782312025

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ICARO PEREIRA SOUZA
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : POLIANA FERNANDA FERREIRA FEDOZZI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLIANA FERNANDA FERREIRA FEDOZZI (PRESO)
ADVOGADOS : VINICIUS DINALLI VOSS - SP355906
ICARO PEREIRA SOUZA - SP452724
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.